



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004726/2005-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.113 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO CONEXO JULGADO EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE
Recorrente TELASA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROCESSO CONEXO JULGADO EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE.

Verificando-se que a Dcomp apresentada decorre do julgamento definitivo de processo administrativo; sendo aquele processo julgado em desfavor do contribuinte, deve ser indeferido o pleito apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 11-29.374, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/05, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débito de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 244.700,15, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2002.

2. Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife — DRF/Recife (relatório de fls. 08/15), concluiu-se pela inexistência do crédito apontado na DCOMP. Por meio do Despacho Decisório de fl. 16, a autoridade a quo, acatando os fundamentos expostos no relatório, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

• 3. A empresa TIM Nordeste S/A, CNN nº 01.009.686/0001-44, sucessora da TELAS A CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 22/28), alegando, em síntese:

a) que o não reconhecimento do direito creditório deve-se ao entendimento, expresso no auto de infração lavrado no processo nº 19647.009690/2006-99, de ser indedutível a amortização do ágio e de ter havido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio;

b) que a amortização do ágio e as exclusões realizadas pela empresa estão amparadas pela legislação, que já havia decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento e que a solução do litígio depende da decisão a ser proferida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99;

c) que o despacho decisório decorre de revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99 e que teria havido acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149 do CTN.

4. Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido em 05/08/2010 (fl. 131), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 23/08/2010 (fls. 132), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de direito creditório oriundo de saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 244.700,15, apresentado via Declaração de Compensação, onde se pretende compensá-lo com débitos próprios.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 18, a autoridade fiscal, acatando os fundamentos expostos no relatório, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

Irresignado, contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade perante a 3ª Turma da DRJ/REC, alegando que o não conhecimento do direito creditório em análise deve-se ao entendimento, expresso no auto de infração lavrado sob o nº 19647.009690/2006-99, de indedutibilidade do ágio; que a amortização do ágio e as exclusões realizadas pela empresa estão amparadas pela legislação; e, que já havia decaído o direito de efetuar o lançamento e que a solução do presente litígio dependeria de decisão a ser proferida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99.

Ao apreciar tais alegações, a DRJ competente decidiu julgar improcedente a manifestação, sob o entendimento de o auto de infração mencionado já teria sido julgado naquela instância administrativa, no sentido contrário aos interesses do contribuinte, e, por isso, inexistiria crédito em seu favor, destacando, na ocasião, que questões relativas ao tratamento

fiscal do ágio e de decadência não deveriam ser conhecidas, por serem objeto de demanda no processo nº 19647.009690/2006-99. Reproduz-se trechos de tal *decisium*:

Frise-se ser incabível, no âmbito destes autos, a discussão pretendida pela impugnante acerca do tratamento fiscal do ágio e da decadência, questões que são objeto de demanda no processo nº 19647.009690/2006-99, já julgado nesta instância administrativa. No presente processo, a contenda está circunscrita ao reconhecimento do direito creditório advindo do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2002, a partir do qual reivindica a empresa a compensação com débitos seus. O que interessa, aqui, é saber se, a. luz da legislação regente, configurou-se como indiscutivelmente apurado o saldo negativo, de sorte a habilitá-lo à compensação.

Inconformado, o contribuinte apresenta razões recursais para apreciação, renovando alegações de defesa, esclarecendo que o entendimento da DRJ ignorou o fato de o contribuinte ter apresentado Recurso Voluntário nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99, e, por isso, esse fato impediria a decisão sobre o direito creditório em discussão, até que fosse solucionada a controvérsia em questão, aduzindo que a decisão proferida no presente processo de compensação é mera decorrência da decisão que manteve o Auto de Infração que deu origem ao processo nº 19647.009690/2006-99.

Pois bem, penso que a questão relevante ao julgamento, diz respeito à discussão existente nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99, no que diz respeito à indedutibilidade do ágio, pois, de fato, tal discussão e decisão definitiva reflete no presente julgamento, vez que o crédito apresentado em Dcomp depende o encerramento daquela discussão. Naqueles autos, ao recompor a apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2002, a Fiscalização adicionou o ágio amortizado e a exclusão considerada indevida, aumentando as exigências do tributo a cada mês e ao final do referido ano, diminuindo o saldo negativo apurado.

De acordo com pesquisa realizada, no sitio do CARF, o processo de nº nº 19647.009690/2006-99 encontra-se definitivamente julgado neste âmbito administrativo, colhendo-se como última informação de que os embargos opostos pelo contribuinte contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto por ele foram rejeitados. Por consequência, os autos retornaram para a instância de origem, para ulterior providências.

15/05/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Andamentos do Processo	
Data	Ocorrência
01/07/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF
01/07/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIE DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF
15/05/2019	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO PRES-1ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF

Todos Andamentos ...

VOLTAR IMPRIMIR

Logo, a exigência de decisão definitiva naqueles autos impõe que tal decisão seja aplicada ao presente julgamento, devendo, assim ser indeferido o pleito compensatório.

Alega ainda o contribuinte que o Despacho Decisório proferido neste processo decorre de uma revisão de lançamento perpetrada pela autoridade fiscal nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99, apontando ter havido em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN. Este argumento foi analisado pela decisão recorrida, que assim se expressou:

12. Alega ainda a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

13. Naquele processo verificou-se também, além das infrações relacionadas ao ágio, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

14. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

15. Assim, é através dos processos de DCOMPs que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu da revisão de ofício havida no processo nº 19647.009690/2006, e o débito que será cobrado por via do presente processo é rigorosamente aquele espontaneamente declarado pela contribuinte na DCOMY. Não sofreu, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Não há reparos a fazer a esse entendimento, e por isso adoto as razões de decidir da DRJ nesse ponto.

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 19647.004726/2005-67
Acórdão n.º **1301-004.113**

S1-C3T1
Fl. 166

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza